



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089344-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOSELI BORGES MALHAO e Impetrante ANDRE NOVAES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.941

Habeas Corpus Criminal nº 2089344-84.2025.8.26.0000

Impetrante: André Novaes da Silva

Impetrada: MMª. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de São Paulo – DEECRIM UR1

Paciente: Joseli Borges Malhão

Habeas Corpus. Decisão atacada que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar a paciente condenada no regime semiaberto. Decisão bem fundamentada. Ausência de flagrante ilegalidade. Matéria, outrossim, impugnável por agravo em execução. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício da paciente **Joseli Borges Malhão**, no qual se aponta como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de São Paulo – DEECRIM UR1 – Processo nº 0029072-69.2024.8.26.0041.

Aduz o impetrante que a paciente sofre constrangimento ilegal, pois foi indeferido o pedido de concessão de prisão albergue domiciliar, embora a paciente possua dois filhos menores de 12 (doze) anos de idade que necessitam dos seus cuidados, um deles com 02 (dois) anos e portador de TDL (Transtorno de Desenvolvimento de Linguagem). Afirma preencher os requisitos do artigo 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, invocando a priorização do bem-estar da criança.

Busca, então, a concessão da prisão domiciliar à paciente ou a suspensão do mandado de prisão até o julgamento do Agravo em Execução já interposto.

A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 99/100).

Dispensadas as informações, a douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 106/111).

É o relatório.

Colhe-se dos autos de origem que a paciente, reincidente específica, foi condenada definitivamente à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime do artigo 155, § 4º, inciso IV, por duas vezes, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal.

Autuado o processo de execução, a paciente postulou a concessão de prisão domiciliar perante o Juízo das Execuções, alegando ser mãe de crianças, uma delas portadora de necessidades especiais (fls. 222/232 dos autos de origem).

Ocorre que o benefício foi indeferido de maneira amplamente fundamentada, sem qualquer ilegalidade passível de correção na estreita via do *habeas corpus*. Confira-se (fls. 272/275 dos autos de origem):

“1. Fls. 222/232: trata-se de pedido de prisão domiciliar formulado em favor da sentenciada, em razão de possuir filho(s) menor(es) de idade, um deles portador de "TDL (Transtorno de

Desenvolvimento da Linguagem)" (fls. 231). Houve manifestação desfavorável do Ministério Público. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O caso é de indeferimento do pedido de prisão domiciliar. No caso em análise, a sentenciada foi condenada definitivamente a uma pena total de dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Ora, estando a sentenciada em cumprimento de pena corporal em razão de condenação definitiva, não se aplicam os artigos 318 e 318-A do CPP. Por outro lado, nos termos do art. 117 da LEP, é pressuposto para a concessão da prisão domiciliar que a sentenciada esteja cumprindo pena em regime aberto, o que não é o caso dos autos. Não se desconhece que, excepcionalmente, é possível a concessão de prisão domiciliar aos condenados ao cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto. No entanto, referida hipótese só é possível quando a peculiaridade do caso concreto indicar tal modalidade como imprescindível. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Embora o art. 117 da Lei n. 7.210/1984 (LEP) estabeleça como requisito o cumprimento da pena no modo aberto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade." (STJ, Quinta Turma, HC 404.006/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/11/2017, DJe de 22/11/2017) No caso em análise, não há notícia de que o(s) filho(s) menor(es) da sentenciada esteja(m) desamparado(s), ou de que algum parente ou qualquer outra pessoa não possa dar a assistência necessária ao(s) filho(s) da sentenciada, de modo que as peculiaridades do caso concreto não caracterizam a excepcionalidade apta a justificar a concessão da prisão albergue domiciliar. Ao revés, a excepcionalidade justifica-se a favor da proteção integral dos filhos menores, mas nada indica que estaria a prole mais protegida sob os cuidados da sentenciada, reincidente específica, condenada definitivamente pelo crime de furto qualificado (por duas vezes), o que é antagônico à sadia formação das crianças e adolescentes. Diante do exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar formulado em favor de JOSELI BORGES MALHAO.

2. Em cumprimento à r. determinação então constante do COMUNICADO CGnº 67/2025 da Egrégia Corregedoria Geral

da Justiça do Estado, nos autos nº0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Além disso, torna desnecessária a prévia intimação do(a) sentenciado(a) a respeito (...) Assim sendo, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor de JOSELI BORGES MALHAO, CPF: 374.014.048-85, RG: 45846550, RJ: 170545552-99, consignando-se nele o regime prisional imposto semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado".

A decisão supramencionada não configura constrangimento ilegal, não somente porque se encontra adequadamente fundamentada na incompatibilidade do pedido formulado com o regime prisional imposto, mas também porque não se evidenciou, minimamente, situação excepcional a demonstrar a imprescindibilidade da medida.

Repise-se que se trata de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Juízo das Execuções que indeferiu seu pedido de cumprimento de pena em regime aberto domiciliar, matéria impugnável por agravo em execução.

E, conforme jurisprudência dominante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à via procedimental ou ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial).

(...) 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

(...)

(AgRg no HC n. 787.272/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Logo, podendo utilizar-se voluntariamente do agravo de execução, que inclusive já foi interposto, não está a paciente habilitada a valer-se da via estreita do *habeas corpus* para a reparação de suposto constrangimento contrário ao ordenamento jurídico.

A ação constitucional sempre foi e é reservada aos casos em que haja, desde o seu limiar, clara possibilidade de ocorrência de violação ao direito de locomoção do ser humano. O abuso, a ilegalidade e o constrangimento ilícito devem ser flagrantes, passíveis de reconhecimento sem necessidade de instrução ou de minuciosa apuração fática, o que, na hipótese, não se verificou.

De fato, não se vislumbra a caracterização do alegado constrangimento ilegal diante da determinação de expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente, para cumprimento de sua pena definitiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator